

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de partes acessórias por pessoas portadoras de deficiência física e acrescenta dispositivos às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas decorrentes das vendas das partes acessórias e de cadeiras de rodas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as aquisições, por pessoa portadora de deficiência física, de cadeiras de rodas, classificadas no código 87.14, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

"Art. 5º-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a deficientes físicos dos produtos classificados nos códigos 87.13 e 87.14, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006".

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 2º.

§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para a Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a deficientes físicos dos produtos classificados nos códigos 87.13 e 87.14, da TIPI. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os portadores de deficiência, desde a edição da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, podem se beneficiar da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, e seguindo esta lógica também passaram a ter a alíquota sobre as cadeiras de rodas zeradas também. Porém essas pessoas, por motivo de sentido lógico, devem também ser beneficiado com a isenção dos outros tributos incidentes sobre a cadeira de rodas, além da isenção sobre as partes acessórias que compõe a própria cadeira como eventuais peças de reposição.

Propomos uma desoneração maior ao incluir na alíquota zero tanto o PIS/Pasep quanto a Cofins, assim vislumbramos uma maior facilidade do acesso ao equipamento por parte das pessoas com necessidades especiais da mesma forma que incluímos todo o rol de partes acessórias facilitando a boa manutenção e reduzindo de forma significativa a aquisição de equipamentos mais adequados para paratletas.

Desta forma, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS